



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018725-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEREIRA SANTOS COM. DE ALIM. LTDA EPP, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5308

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018725-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PEREIRA SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença oriunda de ação de cobrança fundada em contrato de comodato e parceria comercial ajuizada pela ora agravada em face da agravante julgada procedente – Liquidação por arbitramento – Preliminar aventada em contraminuta que se confunde com o mérito do presente recurso e, com ele, será examinada - Decisão agravada que determinou à executada a apresentação de contas de água, luz e gás do seu atual estabelecimento comercial, referente aos últimos 12 meses – Possibilidade – Inteligência do artigo 524, §§3º e 4º, do CPC – Aplicação dos princípios processuais da duração razoável do processo, economia processual e cooperação, à luz dos arts. 4º e 6º do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEREIRA SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra a r. decisão de fls. 441, proferida nos autos principais do cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz *a quo*, após a apresentação de impugnação, determinou-se o prosseguimento da execução nos seguintes termos: *"Vistos. Considerando que a sentença exequenda contém condenação de pagar quantia ilíquida e, tendo em vista que o exequente não possui comprovação acerca dos valores das medições mensais referentes à área cedida em comodato, sendo inviável a realização de perícia ante o lapso temporal decorrido, a apuração do quantum debeatur deverá ser feita por meio da liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC. Diante disso, apresente o executado, no prazo de 15 dias, as contas de água, luz e gás do seu atual estabelecimento comercial, referente aos últimos 12 meses. No mesmo prazo, apresentem as partes planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido, instruindo-a com os pareceres e documentos elucidativos que entenderem pertinentes (artigo 510 do CPC), explicando a metodologia adotada. Intime-se."* (sic).

A agravante, em síntese, discorre acerca do trâmite processual, aduzindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a exequente insiste em não cumprir o quanto determinado no dispositivo da r. sentença, em violação à coisa julgada. Assim, pleiteia a decretação da inépcia da pretensão da agravada, sendo *"imperioso que a apuração seja submetida a perícia dos equipamentos que existiam no estabelecimento da empresa, antes, durante e depois do contrato, já que a Agravada não juntou documento hábil para informar o consumo de energia e água, mês a mês."* (fls. 09). Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, reforma da decisão reconhecendo-se que inexistem meios para apurar o crédito reconhecido na r. sentença, ou, alternativamente, que a matéria seja submetida à perícia com base nos documentos que deveriam vir aos autos. Por fim, pede a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado, processado regularmente apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 61/62). Apresentação de contraminuta às fls. 71/80 em que a agravada suscita preliminar de inovação recursal, incorrendo em supressão de instância; no mérito, pugna pela manutenção da r. decisão vergastada. A agravada manifesta oposição ao julgamento virtual (fls. 59/60).

É o relatório.

De início, anote-se que a tese suscitada pela agravada em contraminuta, acerca da inovação recursal das teses alegadas pela agravante, em evidente supressão de instância, malgrado a defesa apresentada não ter sido, de fato, aventada em sua totalidade por ocasião do oferecimento da impugnação (fls. 435/440, na origem), ultrapassa-se essa questão, posto que se confunde com o mérito e, com ele, será decidido, conforme adiante se verá.

Sopesada tal questão, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença tirado dos autos da ação de cobrança (processo nº 107804-14.2019.8.26.0100), fundada em "Contrato de Comodato e Parceria Comercial" (fls. 42/51, daqueles autos), ajuizada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, ora agravada, em face da agravante, julgada procedente, nos seguintes termos (sentença às fls. 425/431 daqueles autos):

"Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de valor a ser apurado em cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, referentes à utilização de energia elétrica, gás, água e demais despesas incidentes sobre a área cedida em comodato, por meio de planilha de medição mensal, com as devidas informações e explicação à ré acerca da metodologia de cobrança, com atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condena-se a requerida nas custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, §2º, incisos I, do Código de Processo Civil.

P.I"

Em sede de cumprimento de sentença (processo nº 0010415-36.2023.8.26.0002), após a apresentação de impugnação pela executada-agravante, o D. Magistrado *a quo* proferiu a seguinte r. decisão, ora agravada (fls. 441 na origem):

"Vistos.

Considerando que a sentença exequenda contém condenação de pagar quantia ilíquida e, tendo em vista que o exequente não possui comprovação acerca dos valores das medições mensais referentes à área cedida em comodato, sendo inviável a realização de perícia ante o lapso temporal decorrido, a apuração do quantum debeatur deverá ser feita por meio da liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC.

Diante disso, apresente o executado, no prazo de 15 dias, as contas de água, luz e gás do seu atual estabelecimento comercial, referente aos últimos 12 meses.

No mesmo prazo, apresentem as partes planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido, instruindo-a com os pareceres e documentos elucidativos que entenderem pertinentes (artigo 510 do CPC), explicando a metodologia adotada.

Intime-se." (grifei).

A controvérsia posta em sede recursal diz respeito à possibilidade, ou não, de se exigir da executada a apresentação dos referidos documentos em sua posse para elaboração dos cálculos referentes à obrigação de pagar.

Nessa seara, dispõe o artigo 524, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 524. *O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:*

(...)

§ 3º *Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.*

§ 4º *Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Ou seja, a regra geral do cumprimento de sentença permite que seja requisitado ao devedor documentos em seu poder visando a garantir a celeridade e efetividade da execução, despida de ilegalidade aludida determinação proferida nos autos, não havendo que se falar, igualmente, em violação à coisa julgada, conforme ilações da agravante.

Ainda que a agravante argumente não estar no mesmo imóvel, com diversos equipamentos elétricos distintos à época em que vigia o contrato celebrado entre as partes, na espécie, a recorrente não demonstrou que lhe seria impossível obter, por conta própria, os documentos que se espera estar em seu poder.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, que se faz oportuna a citação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pretensão a que a executada seja compelida a fornecer as faturas dos últimos dez anos – Possibilidade – Medida que atende ao princípio da efetividade processual - Precedentes deste Tribunal. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384733-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisição de informes em poder da executada para elaboração dos cálculos – Admissibilidade – Artigo 524, § 3º, CPC – Ninguém melhor que a própria parte devedora tem condição de fornecer dados precisos, até para evitar eventuais divergências – Decisão agravada mantida – Recurso de agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006588-35.2024.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou que o exequente apresentasse informes oficiais e memória de cálculo. Todavia, não se mostra razoável compelir o exequente a obter referidos documentos de forma administrativa, quando se trata de documento de mais fácil acesso ao executado. Inteligência do artigo 524, § 3º e artigo 6º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134639-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pública; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ré que restou condenada a restituir à autora os valores cobrados a título de adicional de poluição ("Fator K") da unidade consumidora RGI 04205014/60 nos dez anos anteriores à distribuição da ação – A pretensão de juntada dos documentos que se encontram em poder da agravada e se fazem necessários para a elaboração do demonstrativo de cálculos encontra guarida no art. 524, § 3º, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261860-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023 - grifei).

Agravo de Instrumento - Sociedade de fato - Liquidação de sentença - Decisão que determinou a juntada de documentos para perícia na fase de liquidação - Agravo do executado - Acórdão que ressaltou a possibilidade de exibição de documentos de período posterior ao do término da sociedade de fato para adequada apuração dos haveres - Documentos em posse da executada e de terceira que se mostram pertinentes e necessários para o balanço de determinação a ser realizado pelo perito - Recusa na exibição injustificada - Inteligência dos arts. 399, 420 e 421 do CPC - Expert que também poderia solicitar tais documentos para o cumprimento da perícia - Dever de cooperação e boa-fé que se espera do executado - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2108652-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022 - grifei).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Apuração de haveres. Ordem de exibição de documentos de sociedade regular que não integra o polo passivo. Reconhecimento, no título exequendo, de formação de sociedade de fato por meio da integração de duas pessoas físicas à sociedade regular. Necessidade de exibição dos dados dessa empresa, cujas atividades e movimentações potencialmente se confundem, ainda que em parte, com as da sociedade de fato. Imprescindibilidade para a apuração do balanço patrimonial. Poder e dever dos sócios e da sociedade de contribuírem com a descoberta da verdade. Inteligência dos arts. 378 do CPC e 1.020 e 1.021 do CC. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090957-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclui-se que tal medida, não apenas garante a máxima efetividade do provimento jurisdicional, mas visa promover a concretização da duração razoável do processo e atende os princípios da economia processual e da cooperação, à luz dos artigos 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator